



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000021

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Projeto de Lei nº 27, de 2019

Autoria: Vereadora Marli do Esporte

Ementa: Institui a "hora planejamento" para os Técnicos Desportivos, no Município de Toledo.

Relatoria: Vereadora Janice Salvador

Conclusão: Rejeição

### 1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 27, de 2019, de autoria da vereadora Marli do Esporte, que "*Institui a "hora planejamento" para os Técnicos Desportivos, no Município de Toledo*". Apresentado na Sessão Ordinária do dia 7 de março de 2019, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo, e foi encaminhado à apreciação das Comissões.

No dia 22 de abril de 2019, este Projeto de Lei obteve parecer na Comissão de Legislação e Redação (CLR), de responsabilidade do vereador Wagner Delabio, que apresentou conclusão pela rejeição, mediante o Parecer Jurídico nº 045.2019, que manifestou-se pela ilegalidade da proposição por "violam o inciso III do § 1º do Art. 30 da Lei Orgânica do Município, criando despesas e também conceder vantagens à categoria específica".

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTA), o vereador Genivaldo Paes manifestou-se favorável ao projeto e seu parecer foi aprovado.

Agora, chega à Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CEC). O parecer ora apresentado não vislumbra qualquer questionamento que incida sobre a necessidade de os técnicos desportivos planejarem suas atividades. Como afirmado em Plenário, não é o mérito da proposição que está em discussão, mas a legalidade.

A Lei nº 9.696, de 1998, em seu artigo 3º, estabelece que "Compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

A lei em questão define as competências do profissional de Educação Física de modo geral; mas o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Município de Toledo define as atribuições do Técnico Desportivo no Município de Toledo. São elas:

- Elaborar, organizar, promover e executar tarefas de esporte e lazer, propaganda e projetos esportivos;
- Coordenar e planejar eventos esportivos;
- Desenvolver atividades esportivas e lúdicas de formação, integração e desenvolvimento da comunidade;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000022

- Planejar, implementar e desenvolver projetos pedagógicos na área da educação física infantil;
- Planejar, implementar e desenvolver programas, projetos e ações de lazer para a terceira idade;
- Planejar, implementar e desenvolver programas, projetos e ações esportivas e de lazer para os espaços públicos comunitários;
- Desempenhar outras atividades correlatas.

Tais atribuições são ratificadas no edital do Concurso Público nº 03/2010:

- Elaborar, organizar, promover e executar tarefas de esporte e lazer, propaganda e projetos esportivos;
- Coordenar e planejar eventos esportivos;
- Desenvolver atividades esportivas e lúdicas de formação, integração e desenvolvimento da comunidade;
- Planejar, implementar e desenvolver projetos pedagógicos na área da educação física infantil;
- Planejar, implementar e desenvolver programas, projetos e ações de lazer para a terceira idade;
- Planejar, implementar e desenvolver programas, projetos e ações esportivas e de lazer para os espaços públicos comunitários;
- Desempenhar outras atividades correlatas.

A análise das atribuições do Técnico Desportivo demonstram a aplicação do termo planejamento como aplicável a outras funções previstas no plano. Planejar é condição *"sine qua nom"* para todos os profissionais que almejam a execução de ações articuladas e produtivas. O mesmo raciocínio aplica-se às demais áreas técnicas do quadro de servidores do município, os quais, na organização das atividades ao longo da jornada diária, semanal e mensal contemplam atividades de planejamento. Essas consistem em atividade prévia à realização das tarefas próprias do técnico, a qual é realizada, pois que, sem isso, não ocorrem as ações propriamente ditas, como campeonatos, eventos, treinamentos.

Sem adentrar qualquer discussão acerca da importância de um ou outro profissional, haja vista as peculiaridades e relevância das atividades profissionais desenvolvidas pelo técnico desportivo e pelo professor, a comparação proposta pela proponente é impropriedade. Embora ambos trabalhem com crianças, adolescentes e jovens, o regramento que incide sobre o profissional professor impossibilita qualquer flexibilização de tempo ou de atividade. Por força da Constituição Federal e, principalmente, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9394/96, a qual estabelece, no artigo 24, inciso I, que "a carga horária mínima anual será de 800 horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver", o professor precisa garantir o atendimento básico ao aluno rigorosamente durante esse tempo. É inadmissível, portanto, o descumprimento da lei federal sob pena de se responder mediante as autoridades competentes.

De acordo com o Plano de Cargos e Vencimentos do Município o Técnico Desportivo é uma carreira e professor é outra carreira. O município tem em sua estrutura o cargo de Professor de Educação Física, que exige concurso específico e se trata de profissional que atua da Educação Infantil aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, desenvolvendo proposta curricular específica da área. A hora atividade para esse profissional



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000023

é determinada pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, Art. 2º, parágrafo 4º: “Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”. Portanto, 1/3 (um terço) da carga horária destina-se às atividades de planejamento, correção de avaliações e atividades, estudos...

Sem adentrar qualquer seara relativa ao trabalho do Técnico Desportivo e do Professor, desconsiderar que são carreiras diferentes, regidas por normas específicas é induzir o legislador ao erro e à usurpação das competências do Executivo.

Como já apontado no Parecer Jurídico nº 045.2019, ainda que o tema seja relevante, a propositura apresenta vício de iniciativa, ante o contido no Inciso III do § 1º do Art. 30 da LOM, segundo o qual: “Art. 30 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. § 1º - São de iniciativa do Prefeito Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre: Inciso III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”. No mesmo Parecer, se lê “É que estar-se-ia a conceder vantagens a categoria específica”. Diz ainda que “afeta-se a liberdade do administrador público, no que tange à gestão dos servidores públicos, além, é claro, da criação de despesas ao Poder Executivo, em patente violação do disposto no § 1º do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo. Com este argumento, na CLR, o projeto obteve parecer pela rejeição.

A segunda Comissão a analisar o projeto foi a CTA, na qual obteve parecer favorável, no entanto, há que se destacar algumas inconformidades no parecer então emitido. O Edital de Concurso Público nº 03/2010 não contempla hora-planejamento para os Técnicos Desportivos haja vista estarem contempladas as atribuições relativas ao cargo (Elaborar, organizar, promover e executar tarefas de esporte e lazer, propaganda e projetos esportivos; Coordenar e planejar eventos esportivos; Desenvolver atividades esportivas e lúdicas de formação, integração e desenvolvimento da comunidade; Planejar, implementar e desenvolver projetos pedagógicos na área da educação física infantil; Planejar, implementar e desenvolver programas, projetos e ações de lazer para a terceira idade; Planejar, implementar e desenvolver programas, projetos e ações esportivas e de lazer para os espaços públicos comunitários; Desempenhar outras atividades correlatas) e não há lei alguma que estabeleça a regulamentação da hora-planejamento dos técnicos-desportivos. O parecer apresentado à CTA afirma que “há o entendimento de que a hora planejamento apresentada nesta propositura já está contemplada em edital, que é a “Lei Maior” do concurso público, porém ainda não está assegurada legalmente pelo Município de Toledo, uma vez que a Constituição Federal, no artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego”.

Afirmar que as atribuições conferidas em Edital ao Técnico Desportivo contemplam hora-planejamento é novamente induzir o legislador ao erro. Também não procede afirmar que o edital prevê qualquer forma de regulamentação da hora-planejamento aos Técnicos-Desportivos e como não há dispositivo legal versando sobre a questão, ao fazê-lo, estarão os vereadores usurpando as atribuições do Executivo. Inferir a obrigatoriedade de hora-planejamento com base no edital e firmá-la em lei é uma distorção.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

003524

Também os Técnicos Desportivos foram ouvidos: “nas palavras dos técnicos presentes durante a reunião da CLR do dia 23 de abril:

*- É inviável prestar um serviço de excelência atendendo mil pessoas mensalmente sem ter o tempo necessário para o planejamento das aulas e dos treinamentos. Ademais os técnicos das equipes de rendimento precisam planejar os treinamentos baseados em pré-temporada, temporada e pós-temporada, deixar a documentação das federações em dia, preparar material de imprensa, buscar patrocinadores além de outras demandas que exigem planejamento.*

*- Outros setores que envolvem lazer e qualidade de vida também precisam de planejamento, pois a média mensal de atendimentos chega a aproximadamente 7.000 entre crianças e idosos, cada um com suas particularidades e peculiaridades de cuidado na elaboração das atividades que demandam tempo para pesquisa e planejamento. Queremos salientar que a hora atividade acontece, porém precisamos de sua regulamentação para ter a sua garantia”.*

Não há dúvida que grande parte das atividades realizadas pelos técnicos requer planejamento, contudo, se trata de condição inerente às atribuições do cargo por essa razão, inclusive, que, na grade semanal de atividades dos técnicos, há tempo previsto para isso. E entende esta relatora ser esse o procedimento adequado. Cabe a gestão da secretaria de Esportes e Lazer planejar suas ações de tal forma que viabilize o adequado planejamento de suas atividades. Cabe destacar, ainda, que há outras tantas categorias de profissionais que compõem a estrutura administrativa do município a realizar atividades com crianças e adolescentes, com caráter educacional e pedagógico, dentre os quais se pode citar o Técnico em Artes e Instrumentos I, ADS, Instrutor de Arte Circense.

Mediante o exposto, manifestamos nosso voto contrário ao projeto.

É o relatório.

## 2. VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 27, de 2019, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, o relatório é com parecer pela rejeição e arquivamento ao Projeto de iniciativa da vereadora Marli do Esporte, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2019.

  
JANICE SALVADOR  
Presidente e Relatora



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

003925

## 3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, votam conforme abaixo.

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto da Relatora	Contrário ao Voto da Relatora
MARCOS ZANETTI Vice-Presidente	06, 06, 2019		
PEDRO VARELA Secretário	06, 06, 2019		
LEOCLIDES BISOGNIN Membro	06, 06, 19		
MARLY ZANETE Membro	06, 06, 19		

Parecer Majoritário ao Projeto de Lei nº 27, de 2019.

PL 027/2019

AUTORIA: Ver.<sup>a</sup> Marli do Esporte

